PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 2277/13

APROVADO EM 15/10/2013
PELO PLENÁRIO

APROVADO EM 07/11/2013
PELO PLENÁRIO

SÚMULA:- Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, o Fundo Municipal de Cultura – FMC e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Sarandi, o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC e o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros provenientes do FMC e do Incentivo Fiscal, em projetos culturais, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC tem como objetivos:

I – Conceder benefício fiscal a apoiadores e patrocinadores de projetos artísticos culturais, através de Abatimento em Impostos Municipais – IPTU e ISSQN;
II – Estimular o desenvolvimento Cultural no Município;
III – Incentivar a produção, difusão e circulação de bens culturais e artísticos em suas áreas de atuação;
IV – Facilitar à população o acesso aos bens e espaços artísticos e culturais, e às atividades desenvolvidas na área da cultura;
V – Garantir a preservação, difusão, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial de Sarandi;
VI – Valorizar e difundir e preservar as manifestações tradicionais e folclóricas existentes no município.

Art. 3º - A Lei Municipal de Incentivo à Cultura será implementada através dos mecanismos dos seguintes órgãos do Poder Público Municipal:

I - Secretaria de Cultura;
II - Secretaria da Fazenda;
III - Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os projetos culturais deverão se enquadrar nas seguintes áreas de atuação:

a) Artes plásticas, artes visuais e artesanato;
b) Audiovisual (áudio e vídeo);
c) Dança;
d) Literatura, livro e leitura;
e) Música;
f) Teatro;
g) Culturas tradicionais, populares e circo;
h) Patrimônio histórico, cultural, material ou imaterial e memória.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Para cumprimento dos objetivos descritos no Artigo 4° desta Lei, os projetos Culturais e Artísticos deverão atender uma das seguintes modalidades:

a) Produção e/ou circulação de espetáculos de artes cênicas, (Dança, Teatro, Circo ou Ópera);
b) Realização de exposições e feiras de artesanato e artes visuais, artes plásticas no município;
c) Produção, edição e circulação de livros de caráter literário, dramatúrgico ou poético;
d) Realização de palestras ou oficinas, cujo os temas sejam artísticos e/ou culturais;
e) Produção fonográfica e audiovisual (CD's, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter estritamente artístico e cultural) de produtores, autores, diretores ou intérpretes principais residentes há, no mínimo, 3 (três) anos no Município de Sarandi com, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seu orçamento total aplicado neste Município.
f) Edição de revistas, encartes ou semanários, cuja a temática tratada por eles seja exclusivamente relativas às Letras e às Artes em geral e à fotografia artística;
g) Realização, no Município Sarandi, de exposições, mostras e festivais de arte, audiovisuais, espetáculos de artes cênicas, música e folclore;
h) Participação de autores, técnicos e artistas do Município de Sarandi em exposições, mostras e festivais de arte, vídeo e cinema, espetáculos de artes cênicas, música e folclore, no Brasil;
i) Cobertura de despesas com transporte de objetos de valor cultural, para exposição no Brasil, de autores ou proprietários residentes há no município;
j) Preservação ou difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico;
k) Formação, organização ou manutenção de equipamentos, coleções, arquivos e acervos de museus ou bibliotecas;
l) Conservação e restauração de monumentos, obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, de propriedade privada, tombados, em comodato para museus ou em logradouros de exposição pública, instalados no Município de Sarandi;
m) Apoio ao folclore, ao artesanato e às tradições populares regionais, no Município de Sarandi;
n) Levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos, realizados por residente no Município de Sarandi.

Parágrafo Único - Os acervos, coleções, monumentos, obras de arte e bens móveis formados, organizados, conservados, restaurados ou mantidos conforme o inciso III deste artigo somente poderão deixar o Município de Sarandi após decorridos 6 (seis) meses da conclusão do ato beneficiado por esta lei, período no qual ficarão disponíveis para exposição pública em locais e períodos indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 6º - Poderão ser beneficiados com recursos provenientes de Incentivo Fiscal ou de editais de apoios específicos a projetos:

I – Pessoas físicas estabelecidas ou domiciliadas na cidade de Sarandi há no mínimo 02 (dois) anos, que comprovem atuação como artistas, pesquisadores ou produtores a culturais a no mínimo 02 (dois) anos;
II – Pessoas jurídicas, de direito privado, que tenham como objeto principal atividades artísticas e culturais, estabelecidas ou domiciliadas no Município de Sarandi há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04

Art.7º - Poderão investir em projetos de Incentivo Fiscal, aprovados no PROMIC:

I - As pessoas jurídicas, contribuintes do Município de Sarandi, que optarem pela aplicação de parcelas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, no incentivo a projetos culturais.

§ 1º - Os benefícios a que se refere esta Lei não serão concedidos a proponentes ou incentivadores inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Fica vedada a utilização dos recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura para projetos culturais em que sejam beneficiários a pessoa jurídica contribuinte, seus proprietários, sócios ou diretores, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 3º - Não poderão ser beneficiados com a concessão dos recursos previstos nesta Lei, na modalidade Incentivo Fiscal, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera federativa.

§ 4º - As organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PROMIC.

§ 5º - Não poderá participar do PROMIC, como proponente ou prestador de serviço, o servidor ativo ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 6º - Aos membros de Comissões Avaliadoras de Projetos, Comissões Técnicas, ou outras que forem montadas com intuito de julgar, avalizar ou normatizar projetos que busquem se beneficiar de Incentivos Culturais, ficando vedado também o direito de participarem tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

§ 7º - É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 8º - É vedada a concessão do incentivo aos projetos culturais que não visem a utilização, circulação ou exibição ao público, dos bens culturais deles resultantes.

Art. 8º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do PROMIC, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

a) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 05
ESTADO DO PARANÁ

b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;
c) incentivo à formação de platéia;
d) cultural promoção do acesso aos bens culturais.

II – Proponente: pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no Município de Sarandi, há no mínimo 2 (dois) anos, responsável pelo projeto cultural concorrente aos benefícios concedidos pelo PROMIC;

III – Gestor do projeto: pessoa física ou jurídica a quem o proponente delegar as funções de planejamento, organização, realização e a responsabilidade pela prestação de contas do projeto cultural;

IV – Incentivador: pessoa jurídica contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Município de Sarandi, que destine parcela do tributo, na forma de incentivo fiscal, para a realização de projeto cultural aprovado pelo PROMIC.

Art. 9º - O proponente poderá ter aprovado até 01 (um) projeto por edital aberto em caso de pessoa física e até 02 (dois) projetos aprovados por edital aberto em caso de pessoa jurídica, de acordo com as normas a serem estabelecidas no decreto regulamentador.

Art. 10 - O PROMIC será implantado por meio de recursos provenientes das seguintes receitas:

I – Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado por esta Lei, que contará com as seguintes fontes:

a) - Dotações e créditos específicos consignados no orçamento do Município;
b) - Recursos de arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras rendas provenientes de atividades regimentais da SEJUV – Divisão de Cultura;
c) - Transferências da União e do Estado;
d) - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
e) - Doações e legados;
f) - Valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes e projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
g) - Multas e devoluções por utilização indevida de recursos recebidos através do PROMIC;
h) - Juros e dividendos, bem como quaisquer outras rendas provenientes de aplicações financeiras;
i) - Saldos de exercícios anteriores; e
j) - Outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

II – Recursos provenientes do Incentivo Fiscal, decorrentes de aplicações em projetos culturais por parte dos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, realizadas nos termos desta Lei, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ou pela legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 06

§ 1º O contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, respeitando o disposto nesta Lei, destinar a projetos culturais aprovados pela Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, parte do valor do imposto a recolher, apurado nos termos da Lei conforme disposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ou pela legislação vigente.

Art. 11 - Os recursos provenientes desta Lei serão destinados ao financiamento de 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º - Os projetos beneficiados pelo PROMIC deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais do Programa.

§ 2º - O financiamento realizado por meio do PROMIC não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, Lei Estadual de Incentivo e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 12 - A gestão do PROMIC será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUV – Através da Diretoria Administrativa e da Divisão de Cultura – cabendo-lhe a função de agente executor do Programa.

§ 1º - A SEJUV apresentará, anualmente, plano de ações e de aplicação dos recursos do PROMIC e do FMC ao Conselho Municipal de Cultura para a análise e aprovação.

§ 2º - Caberá à SEJUV, junto com o Conselho Municipal de Cultura, a criação de equipe técnica para proceder à operacionalização das etapas de execução dos editais, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos projetos aprovados.

§ 3º - A prestação de contas referente à execução do plano de ações e aplicação dos recursos do PROMIC será encaminhada ao Conselho Municipal de Cultura para aprovação.

Art. 13 -. Fica autorizada a SEJUV a utilizar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para conceder Prêmios nas diversas áreas das artes, culturas populares, prêmios relacionados a festivais de artes, oficinas de artes e culturas populares e concursos artísticos abertos pela SEJUV através da Divisão de Cultura.

Art. 14 - A SEJUV poderá utilizar, anualmente, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura para pagamento de despesas com hospedagem, transportes, consultorias e equipes de pareceres técnicos, divulgação, contratações de serviços e eventuais exigências necessárias à administração do PROMIC.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 07
ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - Serão criadas Comissões Avaliadoras de Projetos – CAP - de caráter temporário, formada por técnicos e artistas com conhecimento de causa, para avaliar projetos inscritos em editais de Incentivo Fiscal, bem como em editais de fomento, organizadas de acordo com as exigências dos editais, compostas por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

Parágrafo único - Caberá às referidas Comissões a avaliação técnica e do mérito dos projetos inscritos.

Art. 16 - Os recursos interpostos ao resultado dos editais do PROMIC serão julgados em primeira instância pela CAP – Comissão Avaliadora de Projetos e em segunda instância pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Art. 17 - Serão definidos em decreto do poder executivo, os procedimentos para a constituição da Comissão Avaliadora de Projetos – CAC - assim como as normas referentes à inscrição, realização, prazos para prestação de contas dos projetos culturais, bem como os critérios gerais e específicos para a análise dos mesmos.

Art. 18 - Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Governo do Município de Sarandi, Paraná – Programa Lei Municipal de Incentivo à Cultura, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela SEJUV, podendo constar também o apoio do incentivador nos moldes de regulamento específico.

Art. 19 - O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta Lei, mediante dolo ou culpa, fica sujeito à multa correspondente a até duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou tributárias.

Art. 20 - A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do PROMIC, sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais pelo prazo de até 2 (dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista e à multa correspondente até o dobro do valor desses recursos.

Art. 21 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de outubro de 2013

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 08
ESTADO DO PARANÁ